



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

PARECER ÚNICO SIAM

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 12693/2005/005/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação - REVLO		

EMPREENDEDOR: Brascan Empreendimentos Florestais Ltda.	CNPJ: 08.840.956/0003-75
EMPREENDIMENTO: Brascan Empreendimentos Florestais Ltda. / Fazenda Três Irmãos A	CNPJ: 08.840.956/0003-75
MUNICÍPIO: Claro dos Poções	ZONA: Rural

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	CLASSE
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal, oriunda de floresta plantada	3
G-03-02-6	Silvicultura	3

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Jurídico: Sandoval Rezende Santos	1.189.562-0	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora de Regularização Ambiental	1.475.756-1	
De acordo: Monica Veloso de Oliveira – Superintendente Regional	1093882-7	

1. Relatório

Foi concedida pela SUPRAM NM ao empreendimento Brascan S.A. – Fazenda Três Irmãos A – em 25 de julho de 2017, a Licença de Operação nº 15/2017, na qual foi estabelecida a seguinte condicionante, de número 3:

“A referida licença somente produzirá efeitos após a manifestação definitiva do IPHAN.”

Inconformada com a condicionante, a Brascan solicitou a exclusão da condicionante em 1º de setembro de 2017,



2. Dos Fatos e do Direito

ITEM III.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente alega que a decisão da SUPRAM NM que indeferiu a exclusão da condicionante não foi fundamentada, limitando-se o órgão a apontar o dispositivo legal que embasou o indeferimento, no caso, o § 2º, do artigo 26, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Se a legislação ambiental determina que seja obtida manifestação de entidades intervenientes para a produção dos efeitos da licença ambiental, a fundamentação encontra-se e confunde-se com o próprio ordenamento jurídico, não podendo o Órgão ir de encontro ao estabelecido na legislação. Deste modo, tendo o órgão fundamentado sua decisão na legislação ambiental, não há como acatar a alegação de ausência de fundamentação da decisão recorrida.

Cabe ressaltar que o entendimento do Órgão ambiental quando da concessão da licença, ainda sob a égide do Decreto 44.844/08, era no sentido da necessidade da anuência dos órgãos intervenientes para a produção de efeitos da licença, conforme estabelecido na condicionante imposta. Corroborando tal entendimento, após a concessão da licença, o então novel Decreto Estadual 47.383/2018 estabeleceu regra neste sentido, no artigo 26 e parágrafos.

III.2 DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 3, DA REVLO Nº 15/2017

III.2.1 DA INEXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA DO IPHAN E DO PRECEDENTE QUE RATIFICA O ENTENDIMENTO

A alegação do Recorrente, no sentido da inexigência de anuência do IPHAN no processo de licenciamento ambiental, com a devida vênia, não pode prosperar. Como podemos ver no Ofício/GAB/IPHAN/MG nº 1947/2017 (doc. 06), referente ao empreendimento e do qual colacionamos alguns trechos, o empreendimento não realizou qualquer levantamento relativo ao patrimônio arqueológico no local, senão vejamos:

“Observou-se que o empreendimento se encontra atualmente em fase de Licença de Operação Corretiva e que não houve levantamentos relativos ao Patrimônio Arqueológico na área em que está implantado.”



Devido a inexistência de qualquer estudo, foi exigida a apresentação do Projeto de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica nas áreas de influência do empreendimento:

“... solicitamos que seja encaminhado Projeto de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica nas áreas de influência do empreendimento, conforme o determinado pelas Portarias IHPAN nº 07/1988, nº 230/2002 e pelo Termo de Referência, expedido por este IPHAN em 2012.”

Ainda de acordo com o ofício, somente após a análise dos estudos, o IPHAN emitirá anuência para o empreendimento licenciar suas atividades:

“... sendo de interesse do empreendedor, tendo em vista que não haverá novos impactos sobre as condições vigentes do solo e a necessidade de regularizar o empreendimento junto a SUPRAM, o projeto pode vir acompanhado do pedido de anuência condicionada a execução do mesmo. Assim sendo, uma vez aprovado o projeto, a anuência poderá ser emitida.”

Com a manifestação do IPHAN, no sentido da necessidade de anuência daquela Autarquia no processo de licenciamento ambiental, não cabe a SUPRAM NM dispensar a mesma.

Quanto a alegação da não aplicabilidade da IN IPHAN 01/2015 ao empreendimento em tela, o ofício citado deixa claro que tal ato normativo não se aplica as atividades desenvolvidas, entretanto deixa claro que os estudos anteriormente citados deverão ser apresentados à autarquia:

“... Entretanto, considerando que o IPHAN é o órgão responsável pela gestão do Patrimônio Arqueológico, que esta autarquia é interveniente nos processos de licenciamento, que a Lei 3.924/61 confere proteção aos bens arqueológicos, tanto aqueles já conhecidos quanto aqueles por se identificar e calcados no princípio da prevenção, indeferimos o pedido de dispensa de estudos.”

No tocante ao precedente alegado pelo Recorrente, sob a alegação de que a SUPRAM JEQUITINHONHA tenha excluído condicionante semelhante, devemos destacar que são situações completamente distintas, pois de acordo com o Parecer Único 124/2014, da SUPRAM JEQ, fls. 05;



“... Denota-se, portanto, de forma clara, que o IPHAN anuiu de forma definitiva com revalidação de Licença de Operação do empreendimento em questão.”

No processo de licenciamento que tramitou junto a SUPRAM JEQ, o IPHAN anuiu com o licenciamento ambiental do empreendimento, ao passo que no caso em tela, o IPHAN exigiu a apresentação de estudos para que, após análise, possa ser emitida uma anuência, ainda provisória, ao empreendimento. Deste modo, não há que falar em precedente ou fato superveniente.

III.2.2 DA MANIFESTAÇÃO NÃO VINCULANTE DE ORGAOS E ENTIDADES INTERVENIENTES

Quanto a alegação da não vinculação da decisão de órgãos intervenientes, cabe esclarecer que sequer existiu manifestação do IPHAN em relação a concessão de anuência, e que mesmo que existisse não vincularia a decisão da SUPRAM NM, restando claro que o órgão ambiental renovou a Licença de Operação do empreendimento sem manifestação daquela Autarquia.

Em relação as alegações do Recorrente, queremos destacar que não podemos confundir a concessão da licença com a produção de efeitos decorrentes da mesma. Os efeitos da licença estão condicionados por força legal à manifestação das entidades intervenientes, nos termos do §2º, do artigo 26, do Decreto Estadual 47.383/18, que dispõe:

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expreso no certificado de licença.

III.2.3 IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DA ATIVIDADE EM REVALIDAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

O recorrente insurge-se contra a condição suspensiva existente na condicionante, e alega que “tal exigência somente poderia se dar no tramite de análise do processo de renovação, e não na efetiva concessão da licença revalidada”.

Tal alegação vai de encontro ao disposto no Decreto Estadual 47.383/18, que dispõe que a não vinculação das decisões dos órgãos intervenientes, como é o caso do IPHAN, implica na



continuidade do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença. Assim dispõe referido artigo:

Art. 26 – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º – A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

A seguir, o mesmo artigo dispõe que em caso de concessão da licença, os efeitos da mesma permaneçam suspensos até a manifestação da entidade interveniente. Vejamos:

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

Assim sendo, a suspensão dos efeitos da licença está estabelecida no ordenamento jurídico, cabendo ao Judiciário julgar a ilegalidades porventura contidas na legislação, sendo defeso ao servidor público se negar ao cumprimento do estabelecido em Lei.

ITEM IV – DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Recomenda-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do Recurso, acatando-se as razões alegadas pelo recorrente no Item IV.

ITEM V – DA INAPLICABILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

Quanto as taxas cobradas pela análise de condicionantes, as mesmas foram instituídas pela Lei



22.796/2017, não cabendo ao órgão ambiental se manifestar a respeito da legalidade da norma, devendo os servidores exigirem seu cumprimento.

Deste modo, caso o Recorrente deseje a restituição dos valores pagos, poderá ser dirigido ao Poder Judiciário, que é a instância competente para analisar o pedido.

3. Controle processual

O presente parecer analisa o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de exclusão de condicionantes do processo de licenciamento da Brascan Empreendimentos Florestais.

A tempestividade, a legitimidade e a admissibilidade do recurso foram devidamente observadas.

A competência para análise do presente recurso é da URC – Norte de Minas, nos termos do disposto no artigo 41 do Decreto Estadual 47.383/18. Assim dispõe referida norma:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

4. Conclusão

A equipe técnica da SUPRAM NM **sugere o INDEFERIMENTO** do recurso contra a decisão que indeferiu a exclusão da condicionante nº 3 do Processo Administrativo (PA REVLO) Nº 12693/2005/005/2014, do empreendedor/empreendimento BRASCAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. Fazenda Três Irmão A, localizado no município de Claro dos Poções/MG.